



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PLP nº 108, de 2024:

Art. _O § 4º do art. 271 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 271.....

.....

§ 4º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica às operações com insumos agropecuários e aquícolas contempladas pelo diferimento estabelecido pelo §3º do art. 138 e **no fornecimento e na importação de tratores, máquinas e implementos agrícolas, destinados a produtor rural não contribuinte estabelecido no inciso I do art. 110.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O fornecimento de tratores, máquinas e implementos agrícolas pelas cooperativas agropecuárias a seus associados produtores rurais não contribuintes configura ato cooperativo, nos termos da Lei nº 5.764/71. Trata-se de operação diretamente vinculada ao objeto social dessas entidades, que são sociedades de pessoas, sem fins lucrativos, constituídas para prestar serviços aos seus cooperados — simultaneamente donos e usuários do empreendimento — por meio de relações de natureza mutualista e não mercantil.

Já o artigo 110 da LC nº 214/2025 reconhece a importância da alíquota zero para o fornecimento e a importação de tratores, máquinas e implementos



agrícolas destinados a produtores rurais não contribuintes. A norma reflete uma política pública voltada à proteção desse segmento econômico, marcado por maior vulnerabilidade e menor capacidade contributiva, ao assegurar a redução da carga tributária incidente sobre insumos essenciais à atividade produtiva. Ao desonerar essas operações, a lei busca viabilizar o acesso a bens de capital e promover maior competitividade e eficiência no meio rural. Trata-se, portanto, de uma norma geral de caráter protetivo, aplicável a todos os agentes econômicos, independentemente de sua natureza societária.

Por sua vez, o artigo 271 da mesma lei institui regime específico para as sociedades cooperativas, assegurando a alíquota zero nas operações entre cooperativas e associados, mas exigindo o estorno de créditos apropriados nos casos em que o destinatário seja não contribuinte (art. 271, § 1º, II). Essa exigência, quando aplicada às cooperativas agropecuárias no fornecimento de máquinas e implementos agrícolas aos seus associados produtores rurais, acaba por gerar um desequilíbrio competitivo: enquanto empresas não cooperativas podem aplicar a alíquota zero sem estorno, as cooperativas ficam sujeitas a uma sistemática mais onerosa.

Tal distorção fere frontalmente os princípios da isonomia e da neutralidade, pilares da reforma tributária introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023. Além disso, contraria o mandamento constitucional de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, consagrado no art. 146, III, “c”, da Constituição Federal, bem como na própria EC nº 132/2023.

Diante disso, a presente emenda visa aplicar a regra geral às cooperativas, afastando a exigência de estorno de créditos no fornecimento e na importação de tratores, máquinas e implementos agrícolas realizados por cooperativas agropecuárias a seus associados produtores rurais não contribuintes, equiparando seu tratamento ao previsto no art. 110 da LC 214/2025.

A medida corrige uma assimetria indevida, assegura segurança jurídica, preserva a competitividade das cooperativas frente aos demais modelos de negócio e reafirma o compromisso da reforma tributária com a justiça fiscal e o fortalecimento do cooperativismo agropecuário nacional.



Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

